



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000013228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2225114-64.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e agravado MATHEUS FARAH GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Grava Brazil

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2225114-64.2016.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: MATHEUS FARAH GODOY

**INTERESSADAS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e TWITTER
BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: DANIELA PAZZETO MENECHINE CONCEIÇÃO

Ação de obrigação de fazer - Decisão que estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 20.000,00 - Inconformismo - Acolhimento - A princípio, prevalece a orientação de que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à *Internet* - Decisão ajustada - Recurso provido.

VOTO Nº 27027

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer (remoção de conteúdo em redes sociais, estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, além

de determinar que se abstenham de comunicar os usuários identificados acerca da presente demanda.

Inconformado, o réu Facebook alega que não tem a obrigação legal de armazenar as informações da porta lógica de origem. Em síntese, ressalta que provedores de conexão são responsáveis pela conexão e compartilhamento de IPs. Apresenta esclarecimentos técnicos e destaca que se trata de provedor de aplicação, limitando-se a disponibilizar plataforma para usuários já conectados. Ressalta que "o recém promulgado Decreto nº 8.771/2016 ao regulamentar o Marco Civil da Internet não traz nenhuma obrigação aos provedores de aplicação quanto ao armazenamento da 'porta lógica' - visto que esse dado não integra o conceito legal de 'registro a acesso de aplicações de internet', definido no art. 5º, VIII do Marco Civil.". **Fala em afronta ao princípio da legalidade e diz que atua em conformidade com o disposto nos arts. 10, 15 e 22, do Marco Civil da Internet. A respeito, reforça que "o direito garantido pelo artigo 22 do Marco Civil da Internet não abarca dados como portas lógicas, revela-se que o aresto agravado merece reforma, pois equivocada a decisão que obrigou o Facebook Brasil a prestar tais informações de dados não armazenados em seus sistemas.". No mais, entende que está justificada a sua conduta, nos termos do art. 404, VI, do NCPC, bem como a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial (art. 248, do CC). Pede efeito suspensivo.**

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 988/989). A contraminuta foi juntada a fls. 991/1014.

A r. decisão agravada, a prova da intimação e as procurações encontram-se a fls. 916/918, 919/920, 59 e 117. O preparo foi recolhido (fls. 983/986).

É o relatório do necessário.

2 - O agravado ajuizou a demanda, em dezembro de 2015, objetivando à remoção de páginas virtuais do *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*, bem como o fornecimento dos dados cadastrais e os registros eletrônicos dos responsáveis pela criação e acessos administrativos ("*uploads*") das URL's, além da abstenção de comunicação do usuário identificado acerca dos termos da demanda, pois "terceiros desconhecidos estão se aproveitando do anonimato propiciado pela Internet, para propagar vídeo, em diversas redes sociais (YOUTUBE, FACEBOOK, E TWITTER), com a divulgação não autorizada de sua imagem", sendo que "o vídeo está sendo divulgado com informações falsas" (fls. 27/57).

Deferida a tutela antecipada para remoção de URL's do *Facebook* (fls. 229) e depois de interpostos embargos de declaração pelo agravado, a decisão recorrida foi integralizada para determinar que o provedor de aplicação (*Facebook*) forneça, dentre os dados de registro eletrônicos, a porta lógica de origem, nos seguintes termos:

"Vistos.

Visando regularizar o andamento do feito, decido:

1) Fls. 542/547: ACOLHO os embargos de declaração da

parte autora para que as empresas requeridas TWITTER e FACEBOOK forneçam com relação às URLs mencionadas às fls. 588, os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários, com fuso-horário no padrão UTC - 0000), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

2) Fls. 655/668: Sobre os embargos de declaração opostos pela corrê TWITTER:

2.1) Diante das alegações de que as URLs com relação ao TWITTER (fls. 652) não mencionam o nome ou imagens do auto, e que os links lá divulgados são de vídeos já constam como indisponível, ACOLHO nesta parte os presentes embargos, ficando à mencionada Embargante desincumbida de dar cumprimento a decisão de fls. 653.

Sobre os demais pontos, os embargos devem ser REJEITADOS.

2.2) No que tange as alegações de obscuridade com relação ao item "08" de fls. 658, reporto-me a decisão de fls. 471/472, especificamente ao 4º parágrafo.

2.3) Sobre o item "09", verifica-se que os endereços de IPs, muitas vezes são utilizados de forma simultânea por diferentes usuários, devido à alta demanda virtual. Diante disso, a distinção entre os usuários, somente se dá através da porta lógica utilizada para conexão de internet,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados esses que devem ser fornecidos pelos provedores de aplicação (que é o caso da embargante) conforme demonstra o relatório elaborado pela ANATEL:

"A única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM.

Nesse sentido entendeu a E. Corte Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLATAFORMA SOCIAL QUE POSSUI O DEVER DE FORNECER OS DADOS CADASTRAIS DE SEUS USUÁRIOS JUÍZO A QUO QUE TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A Recorrente tem o dever de levar a conhecimento do Magistrado todas as informações que possuir; se por al não detiver mais, que informe ao r. Juízo da impossibilidade, e o local de armazenamento dos dados, geralmente colocados no exterior. A desoneração, neste momento, de a Agravante apresentar a "porta lógica de origem" e número de telefone usado na conexão pode frustrar o escopo da lide." (AI 2254100-62.2015.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 19/02/2016).

2.3) Sobre as alegações constantes no item "12" e seguintes, verifica-se que dentre outros, o objetivo da presente demanda é a localização e responsabilização dos responsáveis pelas publicações indevidas na rede mundial de computadores. Assim, a comunicação dos usuários identificados acerca dos requerimentos e dos termos da presente demanda, poderá, de fato, comprometer a real apuração do ilícito perpetrado.

Diante de todo o exposto cumpra a Embargante as determinações de fls. 471/472 observando-se o decidido no item "01" da presente decisão. (fls. 83/85).

A decisão merece ser reformada.

Nessa fase incipiente do processo, de acordo com o exposto no recurso interposto pelo litisconsorte passivo, forçoso pontuar que o fornecimento da denominada "porta lógica de origem" não é de responsabilidade técnica do provedor de aplicação, mas, sim, do provedor de conexão, conforme já assentado por esta Relatoria: "o eventual compartilhamento do IP, em face de usuários da rede IPv4, e a atribuição de uma porta lógica de acesso, constitui informação a, se caso, ser solicitada ao provedor de conexão" (AI nº 2028047-28.2015.8.26.0000).

Nessa mesma direção, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Provedor de serviços de internet - Decisão que antecipou

a tutela e determinou a remoção do ar de fan pages e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas e fornecimento de dados de cadastro disponíveis - Preliminar de conversão em retido - Não cabimento - Mérito - Insurgência da ré apenas no tocante à informação das "portas lógicas de origem" - Informação própria de provedor de conexão - Empresa/ré que exerce atividade de provedor de aplicação de internet (Facebook) - Impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à 'porta lógica de origem' - Decisão modificada - Preliminar rejeitada, recurso provido." (AI 2012094-24.2015.8.26.0000, Rel. Des. Egídio Giacoia, 3ª Câm. Dir. Priv. Dje. 28.04.2015).

Sendo assim, reconhece-se, ao menos por ora, que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à *Internet*, devendo ser disponibilizado pelo provedor de conexão.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator